RECLAMAÇÃO Nº 37.702 - MG (2019/0089566-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	EVANDRO MARDULA - SP258368
		DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO - MG141129
		LEIZA DE SOUZA SOARES - MG137933
		MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621
		FABIO ANDRE FADIGA - RJ181628
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	QUERLIS EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO VILAS BOAS REIS - MG109031
		LEANDRO GONÇALVES PINHEIRO - MG122980
		LUAN CARLOS DA SILVA CABRAL - MG132723

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, por meio da qual sustenta que a TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por ocasião do julgamento de recurso inominado, divergiu da jurisprudência desta Corte firmada em sede de recurso especial repetitivo.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE.

A Resolução STJ n. 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.

Ademais, na apreciação de questão de ordem suscitada no julgamento do AgRg na Rcl 18.506/SP, a Corte Especial aprovou a Resolução STJ n. 3/2016, a qual prevê que, a partir de 7 de abril de 2016, as Câmaras Reunidas ou a Seção Especializada dos Tribunais de Justiça passam a ser competentes para *"processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,*

consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

Desse modo, considerando que a presente reclamação foi protocolada quando já em vigor a Resolução STJ n. 3/2016, não mais subsiste a competência do STJ para sua apreciação.

Por oportuno, consigne-se que o STF já se pronunciou em decisões unipessoais que deve ser observada referida Resolução do STJ, pois "a posição de eminência do Superior Tribunal de Justiça, no plano da organização constitucional do Poder Judiciário, impede que se configure, entre essa Alta Corte e os Tribunais de Justiça, qualquer conflito, positivo ou negativo, de competência (RTJ 143/550), ainda que o dissenso se verifique entre decisão monocrática proferida por Ministro Relator desse Tribunal de índole nacional e julgamento emanado de órgão colegiado situado na estrutura institucional dos Tribunais de Justiça" (CC 7.594/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/9/2011).

Nesse sentido: **CC 8007**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/02/2018; **CC 8010**, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 13/12/2017; **CC 7.968/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; **CC 7.971/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES; **CC 7.980/MG**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; **CC 7.983/MG**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

Forte nessas razões, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, ao qual está vinculada a Turma Recursal, para os fins de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora